

## TERMO DE ANULAÇÃO

**ASSUNTO:** ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023/SME-TP

A Excelentíssima Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Cariré, Sra. Maria Elvilema Feitosa Tabosa respectivamente, no uso de suas atribuições legais e desempenho da função supramencionada resolve **ANULAR** o procedimento licitatório **008/2023/SME-TP**, pelos fatos e argumentos que adiante se vê:

### 1 - TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023/SME-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DA ESCOLA E.E.I.F. TENENTE AVELINO GOMES, NA LOCALIDADE DE ANIL NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME ORÇAMENTO EM ANEXO AO EDITAL.

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 03/07/2023

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA EL VILEMA FEITOSA TABOSA

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, como em qualquer outra área que utilize trabalho humano. Assim, o princípio da autotutela confere oportunidade de a própria administração pública revisar seus atos administrativos, podendo rever em casos de vícios.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

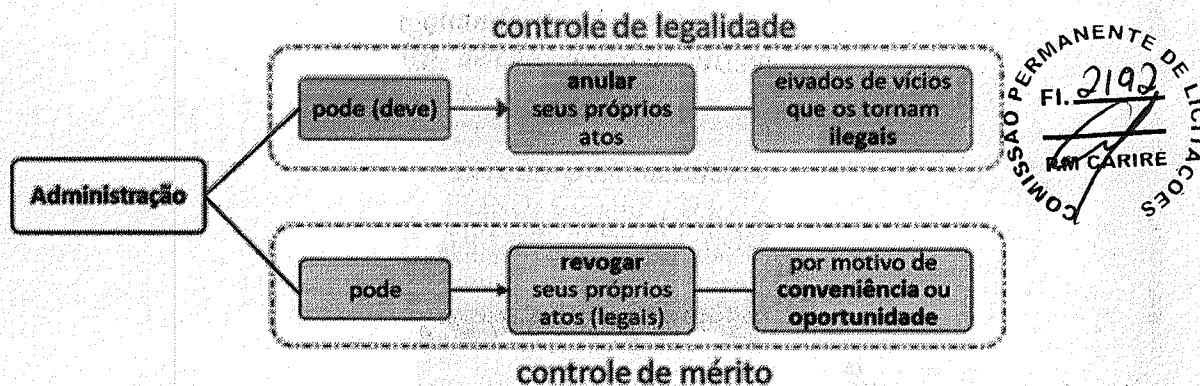
Vale lembrar, que a nível federal, o princípio da autotutela chegou a ser alçado ao texto de lei, com redação até mais precisa que a da Súmula 473:

*Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*MAR*



Para um melhor entendimento e fixação, o diagrama a seguir sintetiza os principais aspectos da Súmula 473:



Como se percebe, a administração em uso da Súmula 473 do STF confere ao operador público a oportunidade de exercício do controle de legalidade e de mérito sobre seus atos, possibilitando sua reanálise e posterior adequação, quando possível.

Por abranger a reanálise tanto de aspectos de **legalidade** (isto é, avaliando se o ato foi praticado em conformidade com a lei) como de **mérito** (se o ato é mesmo conveniente e oportuno) da atuação administrativa, a Súmula 473 menciona a possibilidade de (i) **anulação** dos atos ilegais e de (ii) da **revogação** dos atos legais, mas inconvenientes ou inoportunos.

Em síntese:

Anulação	Revogação
<ul style="list-style-type: none"><li>• objeto: atos inválidos (ilegais)</li><li>• controle de legalidade dos atos</li><li>• realizada pela Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (função jurisdicional típica)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• objeto: atos válidos</li><li>• controle do mérito dos atos (juízo de conveniência e oportunidade)</li><li>• apenas pela própria Administração</li></ul>

*Handwritten signature*



É válido de realce, que assim como qualquer outro princípio, este não é absoluto, fazendo-se indispensável a observância do cumprimento íntegro da literalidade legal, senão vejamos:

1. Seja no controle de mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação, o que também a difere do Poder Judiciário. Em outras palavras, **a administração pública pode realizar de ofício o controle de legalidade e de mérito de seus atos.**
2. A despeito da literalidade da SUM-473 do STF (que afirma que a **Administração 'pode' anular seus próprios atos**), reparem que, a rigor, a anulação não é mera faculdade do gestor. A invalidação do ato ilegal reveste-se de verdadeiro dever da Administração, o que a doutrina denomina de "poder-dever" de anulação.
3. Como dito anteriormente, princípio da autotutela não é absoluto! O ordenamento jurídico impõe alguns limites para que a Administração Pública desfaça um ato administrativo.
  - 3.1. Um destes limites foi mencionado expressamente na Súmula 473: **a necessidade de se observarem os direitos adquiridos.** Nesse sentido, caso o desfazimento de ato administrativo possa resultar em prejuízos ao patrimônio jurídico do administrado ou aos seus interesses, **é necessário que lhe seja facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

A este respeito, o STF, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que:

*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

Portanto, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.

- 3.2. Além de ouvir o administrado previamente, o ato que decidir pelo desfazimento de ato administrativo **deverá ser motivado**, como

*MAR*



regra geral. No âmbito federal, esta é uma imposição contida na Lei 9.784/1999:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..)*

*VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

3.3. Outro limite imposto ao desfazimento de atos administrativos consiste na decadência. Em regra, a Administração terá 5 anos para promover a anulação de atos que gerem direitos aos seus destinatários, salvo se houver má-fé (Lei 9.784/1999, art. 54).

4. Na parte final da Súmula 473, o Supremo deixa claro que os atos ilegais não são fontes de direito para seus destinatários e que, em qualquer caso, a atuação administrativa pode ser levada à apreciação judicial (dada a inafastabilidade de jurisdição – CF, art. 5º, XXXV).

Assim, percebe-se, que a anulação se insere no controle de legalidade dos atos e a revogação, a seu turno, encontra-se dentro do controle de mérito dos atos administrativos. Em se tratando do controle de mérito, é importante destacar que a revogação de atos administrativos somente pode ser realizada pela própria Administração que praticou o ato, sendo que o Poder Judiciário tipicamente não detém tal atribuição.

Ocorre, que no caso em pauta, quando da abertura da sessão, notou-se que após a confecção do adendo modificador do edital, documento esse capaz de transformar todo o processo competitivo do certame, não foi atendido às disposições legais quanto à publicidade do ato administrativo, ou seja, não ocorreu a publicação nos meios oficiais, tornando assim nulo o adendo modificador.

Portanto, conforme andamento do Processo, a administração resolve por **ANULAR** o processo, uma vez que o instrumento convocatório pode ter restringido a participação dos interessados.

Destarte, atendidos todos os aspectos necessários ao uso da autotutela, bem como a observância de possíveis direitos adquiridos, ainda em conformidade com os poderes conferidos, o presente processo torna-se ANULADO, conforme preceitua o Princípio da Autotutela administrativa, contemplado pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF, onde enfadosamente demonstrado, torna possível à administração pública a reapreciação dos atos perpetrados no seu âmbito possibilitando ainda na revogação ou anulação destes a qualquer momento desde que atendam a supremacia do interesse público.

É válido lembrar que o ato anulatório tem efeito retroativo “ex tunc” ou seja, aplica-se também ao período pretérito, produzindo nulidade desde o momento da prática deste ato.

*JMBP*





Assim, tendo a administração optado pela anulação de seus atos deve ser devolvida a relação jurídica para o momento anterior a prática ilegal, “*statu quo ante*”, tornando o desfazimento do ato perfeitamente Legal.

Sem dúvida, é nítido o anseio desta edilidade em versar de forma Legal suas ações, entendendo pela necessidade célere para a anulação Legal do processo, indo desde o momento da constatação da falha em consonância com os ditames da Carta Magna.

Portanto, tal ato revela-se de forma resumida como a garantia da aplicação Legal e essencial do erário municipal, atuando com zelo e competência em favor de seus munícipes.

Cariré – CE, 02 de agosto de 2023.

  
**MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

